

PORTARIA Nº 2591/2011
(Revogada pela [Portaria da Presidência nº 3146/2015](#))

Estabelece procedimentos e critérios para disciplinar a realização de acordos referentes à liquidação de débitos de precatórios de municípios mineiros enquadrados na situação que menciona.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 11, inciso I, e art. 342 da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18 da [Resolução nº 115](#), de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, os municípios em mora com pagamento de precatórios que não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, §1º, do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República](#), ADCT, serão enquadrados no regime anual previsto no inciso II do referido parágrafo;

CONSIDERANDO que vários municípios mineiros, enquadrados nessa situação, não exerceram as opções previstas nos §§6º e 8º do art. 97 do [ADCT](#);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, CEPREC, procedimentos necessários à realização de acordos diretos entre credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às administrações direta e indireta desses municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de habilitação desses credores, em respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme preconiza o art. 30 da [Resolução nº 115](#), de 2010, do CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria estabelece normas de procedimento e fixa critérios de habilitação destinados a viabilizar a realização de acordos diretos com credores de precatórios, alimentícios ou comuns, de municípios mineiros enquadrados na situação prevista no art. 18 da [Resolução nº 115](#), de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, que não realizaram as opções previstas nos §§ 6º e 8º do art. 97 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República](#), ADCT.

Art. 2º - Metade dos recursos financeiros depositados pelos municípios de que trata esta Portaria será utilizada para a celebração dos acordos diretos com os credores dos seus precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça e referentes às suas administrações direta e indireta.

§ 1º - Os outros 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros depositados pelos municípios serão destinados aos pagamentos dos seus precatórios na forma do § 6º do art. 97 do [ADCT](#), respeitadas as preferências estabelecidas no [art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República](#), e no § 18 do art. 97 do [ADCT](#).

§ 2º - Os acordos de que trata este artigo serão firmados junto ao Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça, CEPREC.

Art. 3º - O Tribunal de Justiça, através do juízo da CEPREC, publicará, no Diário do Judiciário eletrônico, DJE, o comunicado de abertura do processo necessário à habilitação aos acordos diretos com esses municípios, informando:

- I - a data de início e encerramento do recebimento dos pedidos;
- II - os valores disponíveis; e
- III - o período de referência e validade do processo respectivo.

Art. 4º - Para concorrer aos acordos diretos de que trata esta Portaria, o credor deverá protocolar junto à CEPREC pedido de habilitação que contenha:

- I - a qualificação do credor;
- II - dados relativos ao precatório; e
- III - a proposta de deságio oferecida pelo credor.

§ 1º - Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos diretos, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu crédito.

§ 2º - O percentual de deságio será considerado:

I - sobre o valor de face do precatório, para fins de habilitação ao acordo direto;

II - sobre o crédito do precatório atualizado na forma da [Emenda Constitucional nº 62](#), de 2009, para o pagamento no acordo direto.

§ 3º - O percentual mínimo de deságio previsto no §1º deste artigo poderá ser alterado em processos de acordos futuros mediante Portaria do Presidente do Tribunal.

§ 4º - Não será admitido acordo relativo a parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o pedido abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 5º - Havendo litisconsortes ativos na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direto.

§ 6º - A substituição do credor originário do precatório, em razão de morte ou de ato praticado entre vivos, não confere aos sucessores o direito de participação individual nos acordos diretos.

§ 7º - Na hipótese prevista no §6º deste artigo, o sucessor do credor originário somente poderá participar dos acordos diretos juntamente com os demais

sucessores, de modo que o acordo abranja a totalidade do crédito do beneficiário originário.

Art. 5º - O Tribunal de Justiça, através do juízo da CEPREC, definirá os nomes dos credores aptos a participarem dos acordos diretos, publicando no DJE, após essa definição, a pauta das audiências a serem realizadas para concretização dos acordos.

§ 1º - A elaboração da pauta de audiências conciliatórias dependerá da existência de recursos depositados para esse fim.

§ 2º - Na habilitação e cronologia dos credores e na elaboração da pauta de audiências serão levados em conta os percentuais dos deságios oferecidos, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor.

§ 3º - Em caso de empate, terá precedência na pauta, sucessivamente, o deságio:

I - que representar o maior valor pecuniário de abatimento;

II - oferecido pelo credor mais idoso.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2011.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente